

RESOLUÇÃO ARSP Nº XX, de XX/XX/XXXX.

Dispõe sobre os indicadores de segurança dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, revoga a Resolução ASPE - Nº. 004/2013 e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO - ARSP, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto na Lei Complementar nº 827, de 30 de junho de 2016, alterada pela Lei Complementar nº 954, de 02 de setembro de 2020; e

CONSIDERANDO que a ARSP tem por finalidade, regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado do Espírito Santo, os serviços públicos de distribuição de gás canalizado;

CONSIDERANDO que o contrato de concessão tem por objeto a concessão, com exclusividade do serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que o serviço público de distribuição de gás é prestado, sob competência regulatória estadual, com o objetivo de assegurar as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, e compreende o planejamento, a construção, a operação e a manutenção do sistema de distribuição e as medições desde as estações de transferência de custódia até os pontos de entrega da molécula do gás aos usuários cativos e agentes livres de mercado.

CONSIDERANDO o estabelecido no anexo II do contrato de concessão que o regulador deverá expedir regulamento considerando indicadores e seus respectivos valores de referência;

CONSIDERANDO que os indicadores constantes no anexo II do contrato de concessão não são exaustivos, podendo ser revistos, suprimidos ou incluídos, por ocasião da elaboração de regulamento;

CONSIDERANDO que os indicadores do serviço público de distribuição de gás canalizado constituem instrumento essencial para regulação e fiscalização e visam estabelecer referências e monitorar os serviços de distribuição de gás canalizado, que devem ser prestados de forma regular, contínua, com segurança e atendendo a qualidade especificada;

CONSIDERANDO que a ação fiscalizadora da ARSP visará, primordialmente, à educação e orientação dos agentes do setor de distribuição de gás canalizado, à prevenção de condutas violadoras da lei, dos contratos e regulamentos, com os propósitos de garantir serviços eficientes e de qualidade aos usuários;

CONSIDERANDO que compete a ARSP no âmbito de suas atribuições de fiscalização dos serviços de distribuição de gás canalizado, a apuração de infrações e a aplicação de penalidades nos termos da Resolução ARSP nº048, de 16 de junho de 2021 e/ou outra que vier a substituí-la ou alterá-la;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento das regras estabelecidas na Resolução ASPE - Nº. 004/2013 em consonância com o atual contrato de concessão;

CONSIDERANDO que a ARSP, em Consulta Pública Nº XX/2022, que esteve disponível de XX de XXXX de 20XX a XX de XXXXXX de 20XX, submeteu à apreciação e contribuições da sociedade, a Nota Técnica/GGN Nº 01/2022 e minuta de Resolução;

RESOLVE:

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Definir os indicadores de segurança do serviço público de distribuição de gás canalizado visando medir a capacidade da concessionária em realizar a operação com segurança, através de uma adequada odorização, com índice de

vazamentos dentro de limites aceitáveis e com uma rápida resposta às emergências que, dentre outros fatores, afetem a segurança no fornecimento de gás canalizado.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I-** ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- II-** ARSP: Agência de Regulação dos Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo;
- III-** Gás canalizado: É o gás distribuído por meio de gasodutos, através de sistema de distribuição adequado;
- IV-** Infração: descumprimento por parte da prestadora das regras constantes no conjunto de normas legais, regulamentares, contratuais e pactuadas;
- V-** Mercaptanas: são compostos orgânicos de fórmula geral RSH, aonde R é o radical orgânico, S átomo de enxofre e H é o átomo de hidrogênio;
- VI-** Odor: característica olfativa conferida ao gás através da adição de componentes odorantes;
- VII-** Odorador ou Odorizador: equipamento utilizado para odorar o gás;
- VIII-** Odorante: substância química adicionada ao gás natural a fim de garantir odor característico de gás e de fácil identificação;
- IX-** Penalidade: ato administrativo imputado à prestadora quando esta comete uma infração;
- X-** Serviço público de distribuição de gás canalizado: serviço público atribuído pela Constituição Federal aos Estados-Membros, sujeito à regulação estadual, consistente na distribuição do gás canalizado aos seus usuários, com o objetivo de assegurar as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;
- XI-** Usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza os serviços públicos de distribuição de gás canalizado;
- XII-** Unidade Usuária: imóvel onde se dá o recebimento de gás, podendo ser individual ou coletivo.

Art. 3º. São considerados indicadores de segurança no fornecimento:

- I- Concentração de Odorante no Gás Canalizado (COG);
- II- Indicador de Vazamentos no Sistema de Distribuição (IVAZ); e
- III- Tempo de Atendimento de Emergências (TAE).

Capítulo II – Indicador de Concentração de Odorante no Gás Canalizado (COG)

Art. 4º. O gás canalizado deve ser odorado de forma a garantir sua identificação dentro do limite de detecção adequado conforme o odorante utilizado.

Art. 5º. O odor característico do gás canalizado deve ser o mesmo em toda a área de concessão.

Art. 6º. A concessionária deverá utilizar métodos de odorização estabelecidos nas normas ABNT.

Art. 7º. O gás natural deve ser odorado de forma que seja detectável ao olfato humano quando sua concentração no ambiente atingir 20% do limite inferior de explosividade.

Art. 8º. O processo de odoração do gás canalizado distribuído no Estado do Espírito Santo deve ser executado mediante o emprego do odorante contendo compostos de mercaptanas a seguir especificado:

Tabela 1: Compostos de Mercaptanas no odorante.

Compostos de mercaptanas	Concentração (peso/peso)
T-Butilmercaptana	75-80%
Isopropil Mercaptana	13-18%
n-Propil Mercaptana	3-9%

Parágrafo Único: A concessionária, antes de eventual substituição de um odorante por outro, deverá apresentar a ARSP as justificativas e documentos que comprovem a conformidade da nova blenda com as normas e regulamentações vigentes.

Art. 9º. A concessionária deverá elaborar e apresentar ao regulador plano específico para a odorização, contendo no mínimo a definição dos pontos de coleta de gás canalizado das respectivas zonas dos pontos de recepção para análise e a periodicidade das avaliações.

Parágrafo Único: Os pontos de coleta devem demonstrar a qualidade da odorização em todo o sistema de distribuição.

Art. 10º. O controle do indicador COG será realizado pela concessionária, considerando todo o sistema de distribuição de gás canalizado.

Art. 11. Os padrões para avaliação da concentração de odorante no gás canalizado em redes passivadas são os estabelecidos na tabela abaixo:

Tabela 2: Limites de concentração de odorante no gás canalizado.

	Limite Mínimo	Limite Máximo
Concentração de odorante no gás canalizado	5 mg/m ³	35 mg/m ³

Parágrafo Único: Para redes de distribuição em passivação, o limite mínimo de concentração de odorante no gás canalizado será igual a 5 mg/m³.

Art. 12. A concessionária deverá apurar mensalmente o indicador COG, considerando o total de análises de odorante conformes em relação ao total de análises de odorante realizadas válidas, observada a fórmula abaixo:

$$\text{COG} = \frac{\text{TOC}}{\text{TOV}} \times 100$$

onde:

COG: indicador de concentração de odorante no gás canalizado;

TOC: total de análises de odorante conformes, em que serão consideradas conformes as análises nas quais a concentração de odorante medida esteja dentro do padrão aqui estabelecido;

TOV: total de análises de odorante válidas, em que serão consideradas válidas as análises em que o processo de cromatografia seja concluído sem erro.

Art. 13. O valor de referência para o indicador COG é a apuração de 100,0% (cem por cento) das análises conformes.

Parágrafo Único: Caso ocorra apuração de valor do indicador COG inferior ao valor de referência sujeitará o infrator a penalidade de multa.

Art. 14. Para os casos que o valor do indicador COG for inferior ao valor de referência a concessionária deverá estimar a distribuição percentual do volume consumido e do número de unidades usuárias em cada zona.

Art. 15. A proporcionalidade e razoabilidade da penalidade de multa pela violação mensal dos valores de referência do indicador COG terão como parâmetros as estimativas do volume distribuído nas zonas afetadas e estimativas do número de unidades usuárias nas zonas afetadas. Cada parâmetro utilizado terá 5 faixas (baixo, médio-baixo, médio, médio-alto, alto) conforme tabela abaixo:

Tabela 3: Gradação da multa a ser aplicada em caso de ultrapassagem do limite de referência do indicador COG

		Estimativa % do Número de unidades usuárias nas zonas afetadas.					
		Baixo	Médio-baixo	Médio	Médio-alto	Alto	
		0-20%	20,01%-40%	40,01%-60%	60,01%-80%	80,01%-100%	
Estimativa % do volume distribuído nas zonas afetadas.	Baixo	0-20%	11,11%	22,22%	33,33%	44,44%	55,56%
	Médio-baixo	20,01%-40%	22,22%	33,33%	44,44%	55,56%	66,67%
	Médio	40,01%-60%	33,33%	44,44%	55,56%	66,67%	77,78%
	Médio-alto	60,01%-80%	44,44%	55,56%	66,67%	77,78%	88,89%
	Alto	80,01%-100%	55,56%	66,67%	77,78%	88,89%	100,00%

Art. 16. Para a estimativa do percentual do volume distribuído nas zonas afetadas deverá considerar o total de amostras não conformes frente ao total de amostras válidas em cada zona.

Art. 17. O valor da multa para o indicador COG será calculado conforme fórmula abaixo:

$$M_{\text{COGMÊS}} = (\text{REF}_{\text{COG}} - \text{COG}) \times \frac{M_{\text{MAXCOG}}}{12} \times \text{GRADAÇÃO}_{\text{COGMÊS}}$$

onde:

M_{COGMÊS}: Valor da multa a ser aplicada no respectivo mês para o indicador COG (R\$);

COG: Valor do indicador COG do respectivo mês;

REF_{COG}: Valor de referência do Indicador COG;

M_{MAXCOG}: Valor da multa máxima do indicador COG estabelecida no Art. 51 desta resolução;

GRADAÇÃO_{COGMÊS}: Gradação da multa a ser aplicada conforme níveis estabelecidos na tabela 3.

Capítulo III – Indicador de Vazamentos no Sistema de Distribuição (IVAZ)

Art. 18. O indicador IVAZ envolve a identificação de uma ocorrência de vazamento de gás canalizado, que tem origem em manifestação de usuários ou de transeuntes de determinada localidade, ou ainda, em identificação feita diretamente por equipe da concessionária.

Art. 19. Em quaisquer das situações apontadas, as informações coletadas em função das referidas ocorrências deverão ser registradas pela concessionária em documentos e sistemas especialmente desenvolvidos para esta finalidade.

Art. 20. Os dados que geram o indicador IVAZ deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I- Material e classificação da rede de distribuição;

- II- Cidade;
- III- Bairro;
- IV- Volume estimado de gás vazado;
- V- Tempo de vazamento;
- VI- Identificar se é rede de distribuição, rede local ou ramal dedicado.

Art. 21. A concessionária deverá informar o comprimento total do sistema de distribuição, por classificação e material, cadastrado ao final de cada mês.

Art. 22. A concessionária deverá apurar mensalmente o indicador IVAZ de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{IVAZ} = \frac{\text{NVAZ}}{\text{RDG}} \times 100.000$$

onde:

IVAZ: indicador de vazamentos no sistema de distribuição;

NVAZ: número total de vazamentos confirmados a cada mês no sistema de distribuição;

RDG: comprimento total do sistema de distribuição cadastrado ao final de cada mês, expresso em metros.

Art. 23. O valor de referência para o indicador IVAZ é a apuração de 0,43 (quarenta e três centésimos).

Parágrafo Único: Caso ocorra apuração de valor do indicador IVAZ superior ao valor de referência sujeitará o infrator a penalidade de multa.

Art. 24. A proporcionalidade e razoabilidade da penalidade de multa pela violação mensal dos valores de referência do indicador IVAZ terão como parâmetros a estimativa do total de volume dos vazamentos e o tempo total dos vazamentos do mês. Cada parâmetro utilizado terá 5 faixas (baixo, médio-baixo, médio, médio-alto, alto) conforme tabela abaixo:

Tabela 4: Gradação da multa a ser aplicada em caso de ultrapassagem do limite de referência do indicador IVAZ.

		Tempo total dos vazamentos durante o mês					
		Baixo	Médio-baixo	Médio	Médio-alto	Alto	
		00:01-01:00h	01:01-02:00h	02:01-03:00h	03:01-04:00h	>04:01h	
Total de volume vazado durante o mês	Baixo	0-650m ³	11,11%	22,22%	33,33%	44,44%	55,56%
	Médio-baixo	651-1300m ³	22,22%	33,33%	44,44%	55,56%	66,67%
	Médio	1301-1950m ³	33,33%	44,44%	55,56%	66,67%	77,78%
	Médio-alto	1951-2600m ³	44,44%	55,56%	66,67%	77,78%	88,89%
	Alto	>2600m ³	55,56%	66,67%	77,78%	88,89%	100,00%

Art. 25. O valor da multa para o indicador IVAZ será calculado conforme fórmula abaixo:

$$M_{IVAZMÊS} = (0,025 \times IVAZ - 0,005) \times \frac{M_{MAXIVAZ}}{12} \times GRADAÇÃO_{IVAZMÊS}$$

onde:

M_{IVAZMÊS}: Valor da multa a ser aplicada no respectivo mês para o indicador IVAZ (R\$);

IVAZ: Valor do indicador IVAZ do respectivo mês;

M_{MAXIVAZ}: Valor da multa máxima do indicador IVAZ estabelecida no Art. 51 desta resolução;

GRADAÇÃO_{IVAZMÊS}: Gradação da multa a ser aplicada conforme níveis estabelecidos na tabela 4.

Art. 26. A concessionária deverá apresentar a ARSP a metodologia de cálculo da estimativa do volume vazado após 10 dias úteis da publicação desta resolução.

Capítulo IV – Indicador de Tempo de Atendimento de Emergências (TAE)

Art. 27. O indicador TAE está ligado às emergências enquadradas como as ocorrências de vazamentos, e suas consequências posteriores, no sistema de

distribuição de gás canalizado da concessionária, incluindo as ocorrências em instalações dos clientes.

Art. 28. A concessionária deverá apurar mensalmente os tempos de atendimento a emergências, calculados desde a notificação inicial da ocorrência até o momento em que a situação for controlada, ou seja, o fator de risco for interrompido, caracterizado pela interrupção do vazamento e detecção da concentração de gás em níveis abaixo de 20% do limite inferior de explosividade.

Art. 29. O padrão para avaliação do indicador TAE é o atendimento no prazo máximo de 2 (duas) horas após a notificação inicial do evento.

Art. 30. A CONCESSIONÁRIA deverá apurar mensalmente o indicador TAE de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{TAE} = \frac{\text{TEP}}{\text{TET}} \times 100$$

onde:

TAE: indicador de tempo de atendimento de emergências;

TEP: total de emergências atendidas no prazo, no período;

TET: total de emergências no período.

Art. 31. A concessionária deve apresentar os motivos com as respectivas evidências, quando solicitar que as ocorrências de atendimento a emergência sejam expurgadas da apuração do indicador TAE.

Parágrafo único: As solicitações de expurgo serão avaliadas pela ARSP que definirá quanto a sua aceitação.

Art. 32. O valor de referência para o indicador TAE é a apuração de 91% (noventa e um por cento).

Parágrafo Único: Caso ocorra apuração de valor do indicador TAE inferior ao valor de referência sujeitará o infrator a penalidade de multa.

Art. 33. É passível de penalidade, as ocorrências que ultrapassem o prazo acima de 4 (quatro horas) após a notificação inicial do evento, por motivos imputáveis a concessionária, ainda que o indicador TAE esteja dentro do valor de referência.

Parágrafo único: Caso ocorra apuração de valor do indicador TAE inferior ao valor de referência, não caberá penalidade conforme caput deste artigo.

Art. 34. Os dados que geram o indicador TAE deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I- Data e horário da notificação inicial da ocorrência;
- II- Ocorrência procedente ou improcedente;
- III- Data e horário em que a situação foi controlada, ou seja, o fator de risco foi interrompido;
- IV- Município;
- V- Vazamento no sistema de distribuição ou na instalação interna do usuário;
- VI- Classificação da rede de distribuição: rede primária, rede secundária de alta pressão, rede secundária de baixa pressão ou rede terciária. Para os casos de atendimento a emergência na instalação interna do usuário considerar a classificação de rede de distribuição que atende o usuário;
- VII- Segmento do usuário;
- VIII- Vazamento com ou sem fogo.

Art. 35. Outras ocorrências, decorrentes de reclamações/solicitações improcedentes, tais como: endereço não localizado, unidade usuária fechada, situações relacionadas com reclamação de consumo elevado, substituição de medidor e outras de natureza comercial, mesmo não sendo computadas na apuração do indicador TAE, deverão ser objeto de avaliação permanente da concessionária, visando a redução sistemática do número de tais ocorrências.

Art. 36. A proporcionalidade e razoabilidade da penalidade de multa pela violação mensal dos valores de referência do indicador TAE terão como parâmetros a média de tempo dos atendimentos com duração maior do que 2 (duas) horas e a porcentagem de atendimentos com prazo maior do que 2 (duas) horas. Cada parâmetro terá 5 faixas (baixo, médio-baixo, médio, médio-alto, alto) conforme tabela abaixo:

Tabela 5: Gradação da multa a ser aplicada em caso de ultrapassagem do limite de referência do indicador TAE.

		Média de tempo dos atendimentos com duração maior que 2h.					
		Baixo	Médio-baixo	Médio	Médio-alto	Alto	
		02:00-03:00h	03:01-04:00h	04:01-05:00h	05:01-06:00h	>06:01h	
Quantidade de atendimentos com duração maior que 2h em relação ao total do mês	Baixo	09,00%-20%	11,11%	22,22%	33,33%	44,44%	55,56%
	Médio-baixo	20,01%-30%	22,22%	33,33%	44,44%	55,56%	66,67%
	Médio	30,01%-40%	33,33%	44,44%	55,56%	66,67%	77,78%
	Médio-alto	40,01%-50%	44,44%	55,56%	66,67%	77,78%	88,89%
	Alto	>50%	55,56%	66,67%	77,78%	88,89%	100,00%

Art. 37. O valor da multa para o indicador TAE será calculado conforme fórmula abaixo:

$$M_{\text{TAE MÊS}} = (\text{REF}_{\text{TAE}} - \text{TAE}) \times \frac{M_{\text{MAXTAE}}}{12} \times \text{GRADAÇÃO}_{\text{TAE MÊS}}$$

onde:

M_{TAE MÊS}: Valor da multa a ser aplicada no respectivo mês para o indicador TAE (R\$);

TAE: Valor do indicador TAE do respectivo mês;

REF_{TAE}: Valor de referência do Indicador TAE;

M_{MAXTAE}: Valor da multa máxima do indicador TAE estabelecida no Art. 51 desta resolução;

GRADAÇÃO_{TAE MÊS}: Gradação da multa a ser aplicada conforme níveis estabelecidos na tabela 5.

Capítulo V – Do Monitoramento e da Manutenção do Sistema de Distribuição

Art. 38. A concessionária deverá fazer constar instruções gerais para empregados e prepostos nos seus programas de operação e manutenção,

especificando os procedimentos cabíveis durante a operação normal do sistema de distribuição de gás e instruções particulares para circunstâncias que apresentem elevados riscos para a segurança das pessoas e/ou das instalações, em emergências ou situações que exijam requisitos extraordinários de operação ou manutenção.

Art. 39. As instruções devem ser atualizadas periodicamente e testadas pelo menos uma vez por ano.

Art. 40. Todos os empregados da concessionária com responsabilidades nas circunstâncias, que apresentem elevados riscos para a segurança das pessoas e/ou das instalações, em emergências ou situações que exijam requisitos extraordinários de operação ou manutenção, devem ser devidamente treinados nos procedimentos propostos.

Art. 41. Planos detalhados deverão ser preparados para áreas de alto risco, que estabeleçam ações a serem tomadas, passo a passo, a fim de evitar, ou minimizar danos, em caso de acidentes.

Art. 42. A concessionária deve utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os níveis adequados de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, estipulados na legislação e nas normas específicas, bem como manter recursos humanos adequadamente capacitados.

Art. 43. A Concessionária, no que diz respeito às instalações de gás, bem como à inspeção de rede de distribuição interna e instalações de aparelhos a gás para usuários deverá observar os dispositivos constantes nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, a serem adotadas pelos seus técnicos, que deverão ter a devida qualificação na área.

Art. 44. A concessionária deve estabelecer rotina de inspeção para verificar avarias e realizar a manutenção das bombas, medidores e demais componentes dos equipamentos de odorização de modo a garantir sua operação continuada.

Parágrafo único: As recomendações de manutenção feitas pelo fabricante devem ser consideradas requisitos mínimos para o planejamento das manutenções.

Art. 45. A Concessionária deverá enviar à ARSP informações do sistema de distribuição de gás canalizado abrangendo os itens:

- I- Manutenções preventivas planejadas e realizadas (conforme classificação do Plano de Inspeção e Manutenção da Concessionária);
- II- Manutenções corretivas planejadas e realizadas;
- III- Treinamentos e simulações de atendimento a emergências;
- IV- Capacitações dos colaboradores em relação a operação e manutenção;
- V- Serviços interferentes realizados no sistema de distribuição, por município, material e classificação de rede;
- VI- Acidentes sem vítimas, com vítimas não fatais e com vítimas fatais;
- VII- Disponibilidade de cada sistema de proteção catódica;
- VIII- Disponibilidade do Supervisório;
- IX- Situações de emergências no sistema de distribuição de gás canalizado;
- X- Campanhas de esclarecimentos e prevenção de acidentes acerca dos perigos do produto e das instalações à segurança por município;
- XI- Obras no sistema de distribuição incluindo ramais.

§1º: As informações devem ser apuradas em base mensal e segregadas por município, material e classificação de rede.

§2º: Essas informações devem ser consolidadas e enviadas a ARSP anualmente, até o décimo dia útil do mês de janeiro, através de planilha eletrônica.

§3º: As informações de que trata o parágrafo anterior, ainda que sejam enviadas regularmente em periodicidade anual, não exime a concessionária de mantê-las atualizadas, devendo ser prestadas sempre que solicitadas pela ARSP.

§4º: A concessionária deverá submeter para aprovação da ARSP, o modelo de planilha com as informações do sistema de distribuição de gás canalizado após 30 dias úteis da publicação desta resolução.

Art. 46. A concessionária deverá apresentar as recomendações finais referente as condições dos dutos quando da realização das inspeções: internas, de revestimento do tipo DCVG (*direct current voltage gradiente* - gradiente de tensão de corrente contínua), da proteção catódica do tipo passo a passo (CIPS

-close interval potential survey) ou sondagens nos dutos do sistema de distribuição de gás canalizado.

Capítulo VI – Das Disposições Finais

Art. 47. Os dados correspondentes aos indicadores aqui considerados, apurados conforme exposto nesta Resolução, deverão ser encaminhados à ARSP, mensalmente, em planilha eletrônica padronizada, até o décimo dia útil do mês posterior ao período de apuração de referência.

§1º: A concessionária deverá submeter a ARSP para aprovação o modelo de planilha após 10 dias úteis da publicação desta resolução.

§2º: O modelo da planilha poderá ser modificado conforme solicitação da ARSP.

§3º: Os dados da planilha deverão ser cumulativos.

Art. 48. A concessionária deve manter o seu sistema de distribuição sob permanente supervisão, tendo disponíveis os dados de monitoramento, estando os mesmos à disposição da ARSP sempre que solicitados.

Art. 49. As informações deverão ser registradas de maneira a assegurar a fidelidade, a precisão e a disponibilização das mesmas para consultas e fiscalizações.

Art. 50. A adequação aos parâmetros indicados pela ARSP não isentará a concessionária das responsabilidades decorrentes dos danos de qualquer natureza que vier a causar em virtude de vazamentos, de emergências e/ou da concentração de odorante no gás canalizado.

Art. 51. A multa máxima de cada um dos indicadores de segurança (COG, IVAZ e TAE) será a terça parte do valor máximo da multa a ser aplicada na infração descrita no Art. 15, I, da Resolução ARSP Nº 048/2021 ou outra que vier a substituí-la ou alterá-la.

Art. 52. A inobservância das disposições estabelecidas nesta Resolução implicará aos infratores a imposição das multas e penalidades previstas na legislação.

Art. 53. Os casos omissos nesta Resolução serão submetidos à decisão da Diretoria Colegiada da ARSP.

Art. 54. Revoga-se a Resolução ASPE - Nº. 004/2013.

Art. 55. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, XX de XXXX de 20XX.

Joana Moraes Resende Magella
Diretora Presidente

Bárbara Carneiro Caniçali
Diretora Administrativa e Financeira

Débora Cristina Niero
Diretora de Gás Canalizado e Energia – respondendo

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária